



DEMOCRACIA COM FILTROS¹

DEMOCRACY WITH FILTERS

Ricardo Alves de Lima²

Maria Cristina Pedro Alves de Lima³

RESUMO: O estudo objetiva discutir juridicamente sobre a existência e o escopo dos filtros pelos quais a democracia brasileira vem passando nos últimos tempos, sobretudo pela forma de governo autoritária, e as manobras assumidas pelos atuais governantes que vislumbram a possibilidade de romper com a necessária participação popular e das instituições sociais legitimamente estabelecidas para a organização da sociedade, delimitando seus direitos e a sua natural evolução.

PALAVRAS CHAVES: Democracia. Neoconstitucionalismo. Participação. Constituição. Democracia com filtros.

ABSTRACT: *The study aims to legally discuss the existence and scope of the filters that Brazilian democracy has been going through lately, especially by the form of authoritarian government, and the maneuvers assumed by the current rulers that envisage the possibility of breaking with the necessary popular participation and social institutions legitimately established for the organization of society, delimiting their rights and their natural evolution.*

KEY WORDS: *Democracy. Neoconstitutionalism. Participation. Constitution. Democracy with filters.*

¹ Apresentado no SIMPÓSIO “FILOSOFIA DO DIREITO E SEUS MEANDROS” promovido pela UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS. Santos, São Paulo, 25/10/2019.

² Doutorando em Direito pela FADISP. Mestre e Especialista em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra/USP. Especialista em Direito Educacional pelo CEU-IICS. Especialista em Direito Empresarial pela UCB. Especialista em Direito Empresarial e Direito e Gestão Tributária pelo INPG. MBA em Direito Tributário pela EXCELSU Educacional em convênio com o INPG. Diretor Acadêmico da EXCELSU Educacional e do INPG Business School. Coordenador de cursos de pós-graduação lato sensu. Avaliador do INEP/MEC. Advogado, Professor, Palestrante e Consultor Jurídico em São Paulo. ricardo@pedroalvesdelima.com.br

³ Doutoranda e Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Veiga de Almeida – UVA e pelo Centro Universitário UNIFACVEST. Especialista em Direito Público pela Faculdade Damásio. Advogada. cristina@pedroalvesdelima.com.br



SUMÁRIO: *Introdução; 1. Democracia inspiradora e o movimento constitucionalista de 1988; 2. A democracia com filtros; Conclusão. Bibliografia.*

Introdução

A democracia pode ser conceituada e interpretada de diversas formas pela doutrina, mas, também pode ser aplicada de forma díspare pelos políticos. A pergunta que se faz é qual realmente seria o significado de democracia? Para muitos é um sistema de governo, mas essa única afirmação seria muito vaga e simplória. Pode-se dizer que a democracia no Brasil é um sistema de governo que regula as regras de convivência da coletividade com a participação representativa do povo, com direito através do sufrágio universal concede-se à população a participação na escolha daquele que irá representar os interesses da sociedade, e que o escolhido demonstre o respeito aos direitos fundamentais. Os sólidos fundamentos da democracia agem para que o Poder não seja monopolizado na mão de um ou de poucos, na tentativa de se evitar ou interromper atos políticos autoritários quando do não agir ou do uso excessivo do Poder.

Nesta senda pode-se dizer que a democracia seria uma troca de ideias entre a coletividade e seus representantes, buscando a melhor maneira de se alcançar os resultados mais positivos e integradores que possam advir das dimensões política, econômica, social e cultural dispostas na Carta Maior, estas que correspondem aos anseios e aos valores da coletividade. Assim, todos os atos dos representantes do povo, eis que do povo emana seu poder, devem ao mesmo tempo ser estruturados dentro dos limites constitucionais, e se apresentarem livres de ideologias que conflitem com os interesses de todos, pois não se governa um país de forma unitária, ou para satisfazer seu próprio eleitorado. Na célebre frase de *Montesquieu* “para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder. Uma constituição pode ser tal que ninguém seja obrigado a fazer as coisas a que a lei não obriga e a não fazer aquelas que a lei permite”,⁴ devemos repousar nossas esperanças.

⁴ MONTESQUIEU, Charles de Secondat – Baron de. O espírito das leis. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 167.



A democracia é um filtro do Poder autoritário, a qual deve barrar e controlar todo excesso e abuso por parte de seus representantes. Mas, se a própria democracia for alvo de filtros? Estar-se-ia diante de uma forma ilegítima de governar, que não respeita os fundamentos da própria evolução da sociedade democrática. Filtros criados pela intolerância, pelo interesse egoístico e pela compreensão vazia das próprias razões que diligenciam os interesses de todos. A sociedade deve ser ouvida e respeitada. A polarização desenfreada e os incentivos aos conflitos dentro de um caos desmedido só permeiam uma ruptura histórica. Ao se criar tais filtros há uma evidente quebra do processo democrático que fundou um novo rumo ao país.

Os filtros à democracia retiram sua legitimidade de ser, e servem de escudo para a filtragem do uso destemido do Poder e a forma oposicionista de governar, gerando dúvidas sobre sua legalidade, pois coloca em risco e cria-se uma ingerência vertical e horizontal, espreado um mar de intolerância por todo o país. Pretende-se, com o presente estudo demonstrar o florescimento da democracia e seus movimentos no Brasil das últimas décadas, passando os olhos por sua evolução, buscando, sobretudo, a identificação dos recentes atos políticos ou apolíticos contrários à correta manutenção do sentido de viver em sociedade, ou seja, sua aspiração democrática.

1 Democracia inspiradora e o movimento constitucionalista de 1988

A democracia *inspirada*⁵ na Grécia que representava uma alternativa à tirania teve grande impacto histórico, mudando de fato a trajetória da história do regime político. Mesmo sabendo que a democracia aplicada na Grécia era na realidade uma *aristocracia*⁶ onde havia a exclusão da cidadania da classe dos escravos, da classe das mulheres e dos estrangeiros. Sabe-se que essa democracia exercida na Grécia era totalmente diferente do nosso sentido de democracia contemporânea, pois naquela

⁵ “Nas Repúblicas de Roma e de Atenas floresceu a democracia ou governo democrático” (LYNCH, Christian Edward Cyril. Do despotismo da gentalha à democracia da gravata lavada: história do conceito de democracia no Brasil (1770-1870). Revista de Ciências Sociais. V. 54. N. 3. P. 355-390. 2011).

⁶ “A aristocracia corrompe-se quando o poder dos nobres torna-se arbitrário; não pode mais haver virtude nos que governam nem naqueles que são governados”. MONTESQUIEU, Charles de Secondat – Baron de. Op. cit. p. 124.



somente uma parcela da população poderia exercer de fato a democracia, mas suas bases foram lançadas.

Em Atenas uma pequena parcela da população participava das assembleias, pois não detinham interesses políticos, e ainda, a época regia-se pelo comportamento cultural ateniense em que somente homens podiam compor essas reuniões.⁷ Apesar de que nos dias modernos, mesmo no mais perfeito regime democrático, nem todos podem participar e exercer seus direitos políticos e democráticos, especialmente o de votar e de ser votado. Neste sentido, para *Norberto Bobbio* “os discursos políticos inscrevem-se no universo do ‘aproximadamente’ e do ‘na maior parte das vezes’ e, além disto, é impossível dizer ‘todos’ porque mesmo no mais perfeito regime democrático não votam os indivíduos que não atingiram uma certa idade”.⁸

Outros são impedidos de participar legitimamente das decisões políticas e democráticas que podem afetar seus interesses (coletivos ou individuais), por questões ligadas à religião ou crenças, pela insolúvel discriminação por gênero, ou por raça – mesmo que sejamos todos humanos –, entre outras falácias do poder resultante da atuação jurídico-política voltada para os interesses de poucos e a dominação através do uso *imoderado* do Poder. Para *Henrique Garbellini Carnio* “o elemento constitutivo de todo o processo pré-civilizatório e civilizatório é a noção das relações de poder, determinadas e orientadas por ingerência político-jurídicas”.⁹ A sociedade vem acompanhando um processo lento de sua própria evolução, e não se trata de evolução tecnológica, pois essa é mais do que presente, mas sim, *participativa*¹⁰ e independente. Desta forma, como marco do estudo passamos para a análise da *recente democracia*¹¹ brasileira vivenciada nas últimas três décadas antes da atual.

⁷ Maiores detalhes cfr. REIS, Maria Dulce. Democracia: a antiga Atenas (séc. V a.C). Revista Sapere Aude PUC/MG. v. 9. n. 17. p. 45-66. jan./jun. 2018.

⁸ BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006. p. 31.

⁹ CARNIO, Henrique Garbellini. O direito e a política entre a obligatio e o bando. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013. p. 120.

¹⁰ Para Luiz Roberto Barroso “não há efetividade possível da Constituição sem uma cidadania participativa” (BARROSO, Luiz Roberto. A efetividade das normas constitucionais revisitada. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. n. 197. p. 30-60. jul./set. 1994).

¹¹ “A democracia é um conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida,



Através do movimento de legitimação constitucionalista presenciado pelo Brasil de forma marcante nos momentos antes e pela Constituição da República de 1988, que denota, sobretudo, uma evolução do próprio sentido de sociedade, eis que, pode-se dizer que se avançou ao *período das trevas*¹² que vigorou durante a ditadura militar, e culminou nesse balanço da ideia do *neoconstitucionalismo* vigente e na busca da *efetividade constitucional*, conforme teoria de *Luiz Roberto Barroso* para o qual o “direito existe para realizar-se. O direito constitucional não foge a este desígnio”.¹³ Ainda, diferente não seria para *Guilherme Peña de Moraes* para o qual as “novas perspectivas do Direito Constitucional são delineadas por teorias, ideologias ou métodos de investigação dos sistemas jurídicos contemporâneos, como no garantismo, transconstitucionalismo e neoconstitucionalismo”.

Ainda o autor prefere utilizar o termo *neoconstitucionalismo*¹⁴, definindo-o como o “movimento de superação da antinomia entre o naturalismo e o positivismo jurídicos”. Sustenta que o mesmo está estruturado em dois pilares de sustentação, sendo “um, que reside no campo de interface entre a Filosofia do Direito e a Filosofia da Política, é orientado ao estabelecimento de uma nova grade de intangibilidade à compreensão das relações entre o direito, a moral e a política, harmonizando-os pelo fio

enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do envolver social” (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 125-126).

¹² Comparativamente ao *Renascimento* entre o século XIII e XIV, especialmente no século XV e XVI transformou a ideia vigente, e houve uma renovação social, na qual o humanismo se tornou mais marcante, a dependência do ser divino e o teocentrismo começaram a ser abandonados pela presença dos direitos humanos.

¹³ BARROSO, Luiz Roberto. Op. cit. p. 46.

¹⁴ Alguns autores preferem o termo “pós-positivismo” tais como a Profa. *Maria Garcia. Paulo Bonavides* introduziu o termo “pós-positivismo” no Direito brasileiro (Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 255-275); Tendo o autor *Robert Alexy* como um dos expoentes da teoria. Para *Christian Linchy* identifica o termo, a “grosso modo, pode-se afirmar que o neoconstitucionalismo é geralmente identificado com a teoria constitucional, elaborada a partir da década de 1970, tendo por referência o conjunto de textos constitucionais europeus surgidos depois da segunda guerra”. Ainda para o autor, “Luiz Roberto Barroso é caso especial. Pelos propósitos, abrangência e impacto da obra, ele é, talvez, o constitucionalista brasileiro, desde Rui Barbosa, que mais importância teve e tem para o direito constitucional. Foi ele quem mais se comprometeu em fundamentar teoricamente a necessidade de se romper com nosso passado constitucional. A rigor, o hoje ministro do STF não se apresenta representante do neoconstitucionalismo, mas sim, como defensor de uma doutrina brasileira da efetividade, que teria feito a transição da antiga teoria constitucional para o neoconstitucionalismo, ao pregar um positivismo constitucional que obrigasse os intérpretes da constituição a produzir sua efetividade no mundo da vida” (LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente Santos de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. Revista Direito & Práxis. Rio de Janeiro. v. 8. n. 2. p. 974-1007. 2017).



condutor da questão da ordem jurídica legítima”.¹⁵ Conquanto, conforme afirma *Christian Linchy* “a filosofia política consistia na tentativa de se orientar, não pela opinião, mas pelo ideal da ordem política justa”, sendo “composta de um conjunto de reflexões elaboradas por autores desapaixonados e contemplativos, dialogando com a tradição filosófica clássica, a filosofia política tinha por fim discutir as questões perenes da humanidade”.¹⁶

Com este *pensamento político brasileiro*¹⁷ e as novas ideias, verifica-se que com o passar do tempo estamos sempre na busca de superar os sentidos que entendemos serem ilegítimos, e alcançamos transformações significantes dos sistemas jurídicos contemporâneos. Os homens elaboram novas possibilidades e alcances de seus direitos, salvaguardando a máxima importância dos direitos fundamentais, dentro de uma sociedade democrática. Quanto ao segundo pilar, *Guilherme Peña de Moraes* sustenta que “outro que resiste no campo da Teoria do Direito, é unido pela análise da importância da principiologia constitucional, racionalidade do processo argumentativo do discurso filosófico e hermenêutica jurídica na compreensão do funcionamento do direito nas sociedades democráticas”.¹⁸

Hodiernamente estamos vivendo em uma sociedade diversificada, com uma multiplicidade de pessoas e de interesses, e baseada em discursos diversos. Estamos diante do pensamento crítico e científico, onde se tem a liberdade de argumentar o discurso jurídico, dentro de um Estado Democrático de Direito onde nas palavras de *Jürgen Habermas* a prática do “poder político está duplamente codificado: é preciso que se possam entender tanto o processo institucionalizado dos problemas que se apresentam quanto a mediação dos respectivos interesses, regrada segundo

¹⁵ MORAES, Guilherme Peña de. Curso de direito constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 22-23.

¹⁶ LYNCH, Christian Edward Cyril. Por que pensamento e não teoria? A imaginação político-social brasileira e o fantasma da condição periférica (1880-1970). Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro. v. 56. n. 4. p. 727-767. 2013.

¹⁷ *Christian Linchy* faz uma reflexão quanto à terminologia “teoria x pensamento”, chegando à conclusão do por que ter sido adotada no Brasil como a do “pensamento político brasileiro”, fundamentando-a na síndrome do “fantasma da condição periférica” (LYNCH, Christian Edward Cyril. Por que pensamento e não teoria? Op. cit. p. 730-731).

¹⁸ MORAES, Guilherme Peña de. Op. cit. p. 23.



procedimentos claros como efetivação de um sistema de direitos”.¹⁹ A liberdade de expressão é uma marca na sociedade constitucionalista, sendo ela um direito fundamental do homem de manifestar livremente opiniões, ideias e pensamentos. A nossa Constituição assegura em seu artigo quinto a liberdade de expressão, vetando qualquer censura por parte de atos dos governistas.

Para *Christian Linchy* a cultura política tem que observar os discursos políticos de cada época respeitando os segmentos de cada sociedade, para tanto:

Os fatos políticos precisam ser interpretados à luz dos valores, crenças, interesses e objetivos dos diversos segmentos de que a sociedade é composta. As ideologias ou discursos de uma cultura política apresentam três características funcionais: servem de mapas para que os indivíduos e grupos sociais se orientem meio à complexidade e a capacidade do mundo; são defendidas por grupos identificáveis que disputam a preferência daqueles que detém o poder; e almejam justificar, contestar e transformar os arranjos e processos sociais e políticos. São metáforas, símbolos e temas prenhes de significados, atravessados por narrativas sobre o passado, o presente e o futuro da comunidade, que objetivam ordenar a sua realidade no espaço e no tempo. As ideologias ou discursos políticos também revelam a capacidade de se adaptar às mudanças sociais, ao mesmo tempo em que reivindicam uma tradição, composta de antecessores verdadeiros ou inventados, na forma de mártires, doutrinadores ou heróis.²⁰

O pleno exercício da democracia que adveio da Constituição Cidadã de 1988 traz uma nova roupagem assegurando a cidadania, respeitando a participação ativa da população na política e para a escolha de seus representantes, bem como no referendo, plebiscito e pela iniciativa popular de leis, determinando-se um modo de agir, um processo político mínimo.²¹ Na concepção de *Jürgen Habermas* “o processo político serve apenas ao controle da ação estatal por meio de cidadãos que, ao exercerem seus

¹⁹ HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 230.

²⁰ LYNCH, Christian Edward Cyril. Cultura política brasileira. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre. n. 36. p. 4-19. ago. 2017.

²¹ Para Luiz Roberto Barroso “dois são os caminhos pelos quais se pode assegurar, ou, ao menos, ampliar a efetividade das normas constitucionais: a via participativa e a via jurídica. 12. O caminho participativo viabiliza-se pela mobilização e atuação organizada da sociedade civil, valendo-se da articulação coletiva para as reivindicações políticas, bem como de remédios jurídicos como a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança”. Op. cit. p. 60.



direitos e liberdades que antecedem a própria política, tratam de adquirir uma autonomia já preexistente”. E afirma que “o processo político tampouco desempenha função mediadora entre Estado e sociedade, já que o poder estatal democrático não é em hipótese alguma uma força originária”.²²

Sentiu-se nos últimos anos o avanço em diversas áreas da sociedade como na ordem política, econômica, social e cultural. O cidadão pôde participar mais ativamente através do voto – quando o povo escolhe diretamente seu representante para que os represente. As instituições públicas ou privadas também se direcionaram para que todos possam participar de sua gestão, como é o caso do referendo e do plebiscito, onde o povo é chamado para dar seu voto e opinião, sendo sua a última palavra. Neste caminho as palavras de Alexandre de Moraes, onde a:

Constituição de 1988 evidencia traços característicos que denotam sua filiação à tendência contemporânea do constitucionalismo, inaugurada após a Primeira Guerra Mundial, marcada pela redefinição do papel e do âmbito material dos textos constitucionais. Neste sentido, as Constituições ditas ‘modernas’ deixaram de se restringir à disciplina do político, de modo a alcançar também o econômico e o social. Imprimiu-se significativo alargamento do espectro material da Constituição, que, em boa medida, encontra explicação na expressão e representatividade de novas correntes políticas nas esferas de poder, geradas a partir da introdução do sufrágio universal.²³

A história de lutas e da necessária evolução pelo avanço e para a consolidação dos direitos fundamentais, e pela efetiva participação social nas decisões mais importantes do Estado, está marcada na lembrança daqueles que doaram um pouco de si para que nossos caminhos hoje fossem mais tênues. Momentos de retrocesso somente nos encorajam a continuar lutando, aprimorando os conceitos, identificando e corrigindo os erros, sobretudo, levando a todos a oportunidade de conhecerem e juntos cobrarem de nossos representantes as medidas constitucionalmente garantidas. É ciclo de sombras

²² HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro. Op. cit. p. 272.

²³ LEAL, Roger Stiefelamnn. Pluralismo, políticas públicas e a Constituição de 1988: considerações sobre a práxis constitucional brasileira 20 anos depois. In: MORAES, Alexandre de. Os 20 anos da constituição da república federativa do brasil. São Paulo: Atlas, 2009. p. 74.



e de fragmentação onde se escondem justificativas eivadas de velhas intenções. A democracia conquistada é agora o alvo da vez.

2 A democracia com filtros

Avançamos a vários períodos de trevas, mas neste momento parece que estamos retrocedendo, ou até podemos dizer que estamos vivenciando um novo período das trevas quanto ao correto exercício democrático. Atualmente o Brasil atravessa uma crise política jurídico-constitucional, onde esbarramos em uma constante dissonância na tripartição dos poderes, e vislumbramos um estranhamento entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Esse conflito está causando um desequilíbrio quando do exercício do Poder estatal, levando diretamente aos abusos de autoridade, que acabam sobrepondo-se, e passando por cima de todo e qualquer direito.

Vivemos em um país democrático, mas que atualmente está revelando ares de aristocrático, e podemos dizer de feição ditatorial. Pode-se perceber pelo atual cenário brasileiro que o país está polarizado, sendo marcante uma direção política de extrema direita, a qual demonstra mais preocupação de culpar a esquerda por todos os males sociais, e não apresenta projetos inovadores ou com real possibilidade de fazer o país avançar em todas as frentes necessárias. Exerce, de sobremaneira, uma representatividade fatiada e direcionada somente para aqueles que estão de acordo com sua bandeira ideológica, deixando de observar a consonância e sintonia com os valores hermenêuticos da Carta Cidadã, e esquecendo a democracia, deixando-a de lado. Apresentam-se as mais diversas justificativas para a relativização da democracia, as quais são maquiadas pelo utilitarismo, pelo jogo do poder, significando em si uma *democracia com filtros*.

Deve-se rever este sistema político antidemocrático, reconstruir sua unidade democrática e cobrar dos representantes as aplicações do dever e do direito de exercê-la, para que assim possa sentir a igualdade no desenvolvimento da nação, onde qualquer movimento contrário como o autoritarismo ou o impositivismo, seja abandonado. A democracia é um elemento essencial para a vida social, onde o país é de todos, e para todos deve ser governado. Assim, o ideal é que as instituições que nos representam



estivessem sempre a serviço do Povo, respeitando a máxima da democracia: para o Povo e pelo Povo. *Frank Isaac Michelman* citado por *Jürgen Habermas* nos direciona a esse pensamento:

A sociedade política que os adesivos republicanos esboçam é a sociedade dos portadores de direitos privados, uma associação cujo primeiro princípio é a proteção das vidas, liberdades e propriedades de seus membros individuais. Nessa sociedade, o estado é justificado pela proteção que dá aos interesses pré-político; o propósito da constituição é assegurar que o aparato estatal, o governo, proveja proteção para o povo, sem servir a interesses privados dos governantes ou de seus patrões; a função da cidadania é praticar a constituição e, portanto, motivar os governantes a agirem segundo esse objetivo de proteção, e o valor do direito político de cada um – direito a voto e expressão, direito de ter a própria opinião ouvida e levada em conta – é o suporte que ele dá ao indivíduo, para que ele influencie o sistema a dar atenção e proteção aos interesses pré-políticos particulares e a outros interesses”.²⁴

Mas no cenário atual estamos vivenciando a participação democrática simplesmente do voto e da devolução do voto. Vota-se e elegem-se representantes muitas vezes por voto de *encanto* ou do *desencanto*, ou até mesmo pela falta de candidatos habilitados que expressem o interesse de representar nossos anseios de uma maneira digna e qualificada. No exercício democrático do voto a escolha não poderá recair em uma situação de falta de opção, ou especialmente em mais um dos políticos que simplesmente detêm o Poder para aplicar aquilo que mais lhe convém, ou justificar-se perante seu eleitorado. Com tal atitude o povo continua sendo população e não povo como deveras ser.

Por muitas vezes o político acaba de ser eleito e já começa a pensar na próxima eleição, se projetando como candidato único e que representa os anseios de um projeto de governo, não experimentado, mas já projetado para o futuro como se tivesse extraído o melhor dos resultados. Estar-se-ia diante de interesses diversos, onde apenas se verifica nada mais do que a presença do interesse de se permanecer no Poder, deixando

²⁴ HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: Op. cit. p. 271-272.



de lado a representação que lhes é conferida, quebrando assim um vínculo de democracia.

Claramente chega-se a conclusão de que a democracia no Brasil está passando por filtros. As autoridades não estão respeitando os conflitos, e não estão sabendo dialogar de forma que se encontrem as soluções de maneira democrática, ou seja, para todos. O que se espera das autoridades é uma postura linguística que vem ao encontro da pacificação dos problemas e não uma colocação semântica que faz gerar mais problemas. Espera-se das autoridades uma postura legítima, baseada em decisões políticas que possam colocar em ordem as questões que estão gerando conflitos diversos na sociedade. Um posicionamento harmônico, fundado numa resposta efetiva à crise, mantendo sempre o foco na democracia, na participação de todos os atores sociais nas decisões que impactam todos os brasileiros.

Afere-se que o Poder governamental é preenchido pelos elementos das assembleias. Neste sentido para *Georg Hegel* a “missão que cabe ao elemento das assembleias de ordem é trazer até a existência o interesse geral, não apenas em si mas também para si, quer dizer, de fazer que exista o elemento de liberdade subjetiva formal, a consciência pública como universalidade empírica das opiniões e pensamentos da massa”.²⁵ Nesta vertente fica nítido que o Povo elege seus representantes para que a ordem seja estabelecida entre governo e o *Povo*²⁶, e como consequência que seus interesses e necessidades sejam mediadas de forma amigável, e que haja representatividade em todos os níveis de decisão, esvaziando àquelas decisões repletas de potestatividade e que denotam um algoz sentido onipotente.

O atual governo federal não tem observado esta forma de dialogar e mediar tais conflitos. De sobremaneira, um dos maiores exemplos atuais foi o ataque antidemocrático sofrido pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE), este preenchido com ares de ignorância e preconceito, fazendo ameaças de fechar a produção do cinema

²⁵ HEGEL, Georg Wilhelm Friederich. Princípios da filosofia do direito. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 275.

²⁶ Para Hegel “é o Estado a realidade em ato da liberdade concreta. Ora, a liberdade concreta consiste em a individualidade pessoal, com seus particulares, de tal modo possuírem pleno desenvolvimento e o reconhecimento dos seus direitos para si (nos sistemas da família e da sociedade civil) que, em parte, se integram por si mesmos no interesse universal e, em parte, consciente e voluntariamente reconhecem como seu particular espírito substancial e para ele agem como seu último fim” (HEGEL, Georg Wilhelm Friederich. Op. cit. p. 225).



nacional. Usando do poder e de seu autoritarismo, e frases jogadas ao vento, “se não puder ter um filtro, vamos fechar ou privatizá-la”. Podem parecer simples palavras, mas denotam para toda a nação um direcionamento arbitrário, e uma perseguição sem fundamentos. Estamos entrando em um período de trevas, da escuridão, retrocedendo e vivenciando o preconceito, a intolerância, e diante de um crescimento do radicalismo político, em nítido desrespeito aos valores constitucionais, aos princípios fundamentais e à diversidade social.

Promete-se praticar a “censura” em diversos níveis. Uma atitude que não cabe dentro de um Estado Democrático de Direito. São atitudes que se alinham ao desrespeito à constituição, sendo que em seu artigo 5.º, inciso IX define que é “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, somando-se ao § 2.º do artigo 220, que trata sobre a censura, quando nos traz que é “vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.²⁷

Estamos diante de um claro revés da democracia, *Norberto Bobbio* com a sábia pergunta quem controla os controladores? Já enxergava a derrocada da democracia por via do excesso de poder nas mãos dos políticos tiranos, conforme cita que “a velha pergunta que percorre toda história do pensamento político – ‘quem custodia os custódios?’ – hoje pode ser repetida com esta outra fórmula: ‘quem controla os controladores?’ Se não conseguir encontrar uma resposta adequada para esta pergunta, a democracia como advento do governo visível, está perdida”.²⁸

Outros acontecimentos recentes podem responder à complexa indagação. A escolha do Procurador-Geral da República se dá através de lista tríplice, que é formada por votação de seus pares, ocorrendo em 2019 à escolha dos últimos indicados pelo voto de 82,5% da categoria. Esta forma de processo de escolha iniciou-se em 2001, e podemos afirmar que esta indicação na lista tríplice se tornou um *costume* a ser observado. A lista demonstra quais representantes podem estar mais bem preparados para gerir a instituição e cumprir o múnus público. Este modo de indicação demonstra

²⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Presidência da República, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 08 out. 2019

²⁸ BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Op. cit. 43.



um respeito ao Estado de Direito e a participação democrática, trazendo transparência na escolha daquele que deverá empenhar-se nesta função que requer comprometimento com a Constituição, assim, buscando-se evitar o abrigo de afinidades com políticos, as amarras e os interesses diversos, muitos díspares à sociedade e à lei.

O Procurador-Geral da República recentemente escolhido, por decisão da Presidência da República, não constava na lista tríplice enviada pela Associação Nacional dos Procuradores da República. A lista foi recebida e colocada de lado, desmerecendo a instituição e a importância da imparcialidade para o desenvolvimento dessa função de Estado. Ficou claro que a escolha se deu por interesses de ideais, colocando em risco o controle do agir político. Tal ato de longe não atende aos anseios da democracia. Ao final o Senado aprovou a escolha como se tudo fosse normal.

E o controle? Qual controle? Neste contexto, estar-se-ia diante de um ato antidemocrático onde impera o espírito de dominação do Poder. Situação consolidada nas palavras de *Paulo Lopo Saraiva* para o qual a “classe dirigente, em nosso país, nunca abandonou o espírito de dominação, atuando mais em prol dos interesses grupais e oligárquicos do que em defesa das demandas populares”.²⁹

Na mesma senda, não podemos deixar de expor o extremismo da política do Governador do Estado do Rio de Janeiro, que urge dentro de uma áurea radicalista, com o manejo do Poder para demandar ações bem polêmicas, e que vêm resultando em operações policiais a todo custo, que tem colocado civis em risco, resultando em morte de pessoas, especialmente crianças inocentes. A segurança é um problema público, que deve ser resolvido com cautela, levando-se em conta todas as formas legais possíveis, e não ao bel prazer de ideologias de políticos poucos preparados, buscando tão somente ações midiáticas e que não enfrentam a fundo o real problema da pobreza, da falta de cultura, da fome e da inanição educacional que emerge e submerge em todos os cantos de nosso país.

Tampouco devemos enaltecer os atos de combate à violência com a disseminação da violência. Recente publicação midiática do Governo do Estado de São Paulo, de um lado informa sobre a eficiência da segurança pública, e de outro, se

²⁹ SARAIVA, Paulo Lopo. Direito, política e justiça. Campinas: Edicamp, 2002. p. 29.



glorifica com o novo armamento de mais de 40 mil novas pistolas Glock, e de 1300 novos fuzis.³⁰ Será que jogar ao vento para toda a população que uma Polícia de respeito é apenas aquela que está fortemente armada, basta para que novos caminhos sociais sejam trilhados?

O gestor público deverá se distanciar de ações desmedidas, desproporcionais e, por muitas vezes intencionais, que geram medo e angústia a todos, e assim, causam mais violência e insegurança. Devem, portanto, fazer uso de ações eficazes, que devem ser debatida de forma ampla e programada, para que assim possam promover a segurança da sociedade sem colocar em risco sua integridade, visando o respeito ao princípio de defesa do direito à vida.

O constitucionalista português *Gomes Canotilho* ensina sobre o dever do Estado de proteger seus cidadãos, assegurando-lhes os direitos fundamentais, para o qual:

Um dever ao Estado (poderes públicos) no sentido deste proteger perante terceiros os titulares de direitos fundamentais. Neste sentido o Estado tem o dever de proteger o direito à vida perante eventuais agressões de outros indivíduos (é a fórmula traduzida pela doutrina alemã na fórmula de *Schutzpflicht*). O mesmo acontece com numerosos direitos como o direito da inviolabilidade de domicílio, o direito de proteção de dados informáticos, o direito de associação. Em todos estes casos, da garantia constitucional de um direito resulta o dever do Estado adoptar medidas positivas destinadas a proteger o exercício dos direitos fundamentais perante atividades perturbadoras ou lesivas dos mesmos praticados por terceiros.³¹

Nesta senda, se faz atual a pergunta de *Norberto Bobbio*, “governo das leis ou governo dos homens?”. E sabiamente responde com outra pergunta “bom governo é aquele em que os governantes são bons porque governam respeitando as leis ou aquele em que existem boas leis porque os governantes são sábios?”.³² Para formular um juízo

³⁰ Revista Veja. São Paulo: Editora ABRIL. 2655. ed. ano 52. n. 41. p. 18-19. 6 out. 2019.

³¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2003. p. 409.

³² BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Op. cit. p. 166.



sobre a melhor forma de governo é preciso que se leve em conta não só quais e quantos são os governantes, mas também seu modo de governar.

Necessário evidenciar outra pedra de torque antidemocrática trazida pela mudança feita através do Decreto n.º 9.926 de 19 de julho de 2019, no Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), seguindo a mesma política aplicada no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e no Conselho Superior do Cinema da ANCINE. O CONAD de suma importância para a sociedade, no combate às Drogas, visando uma política que não viole os direitos humanos e o caráter de prevenção à saúde pública.

Com esta alteração mais uma vez estamos diante de uma decisão monocrática e antidemocrática, atingindo os direitos de participação da sociedade civil organizada, que é a maior interessada, e aquela que sente diretamente os resultados negativos de uma política individualista e que se importa mais com o consenso as suas ideologias. Foi excluída a participação democrática – elemento que identificava o CONAD –, de importantes instituições que tinham o papel de indicar seus representantes para dialogarem abertamente sobre os pontos nevrálgicos de políticas públicas essenciais e que buscam soluções eficazes para este problema impregnado nas mais diversas cidades e níveis sociais brasileiros.

Assim, foram colocadas de escanteio instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), o Conselho Federal de Medicina (CFM), o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), o Conselho Federal de Psicologia (CFP), o Conselho Nacional dos Estudantes (UNE) e o Conselho Federal de Educação (CFE). Uma decisão marcada pelo retrocesso na política pública. Espera-se de um conselho nada mais do que a troca de opiniões entre a sociedade civil e os especialistas que se encontram amplamente preparados para dar soluções inovadoras, e que respeitem todos os atos e atores envolvidos. Atitudes que demonstram que apesar de estarmos diante de um novo tempo, o antigo regime é revisitado, muitas vezes, trazendo prejuízos infindáveis para toda a população. O caminho participativo tem apenas um sentido, contudo o autoritarismo tem ares de exclusão da participação da sociedade civil, assim, comenta sobre o passado, *Luiz Roberto Barroso*:



O ocaso da fase mais radical do autoritarismo político no Brasil coincidiu com o surgimento de uma nova força política, difusa, atomizada, organizada celularmente, mas importantíssima: a sociedade civil. Diante da obstrução dos canais institucionais de participação política - notadamente os partidos políticos - fortaleceram-se e multiplicaram-se as entidades de organização setorial. Assim, à atuação de organismos como a OAB, vieram progressivamente somar-se as comunidades eclesiais, os movimentos de mutuários, de negros, femininos, ecológicos, moradores etc., além dos sindicatos revitalizados.³³

Os evidentes *filtros* que a Democracia vem sofrendo, o desrespeito às tradições institucionais que representam uma democracia aceita e testada, a nova composição do CONAD, representam uma verdadeira mordação para a sociedade, apagando sua voz. São manobras para excluir a participação da sociedade nos fóruns de suma importância de decisão, indo ao encontro do autoritarismo e da antidemocracia, que abafam e silenciam o Povo. Foram extintos conselhos de cidadania que davam respaldo para a população mais carente e vulnerável de representação em defesa de seus direitos, dentre eles: Conselho Nacional de Direitos Humanos, Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, Conselho Nacional de Saúde, Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT.

Neste ponto podemos entender que estamos diante de uma tomada de decisão de *extrema direita populista*, como denotado por *Steven Levitsky*³⁴ ser o atual estágio do governo brasileiro, que visa somente os interesses de seu plano de governo, no qual não se encaixam os interesses de todos. Mas a sociedade democrática tem o dever e o direito de participar ativamente da política, conforme menciona *Klaus Adomeit* sobre um

³³ BARROSO, Luiz Roberto. Op. cit. p. 46.

³⁴ Professor de Ciência Política na Universidade de Harvard, em entrevista para o Nexo Jornal. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2019/08/28/O-estado-da-democracia-no-governo-Bolsonaro-segundo-este-autor>. Acesso em: 10 out. 2019.



comentário de Sócrates “mas se for para optar sobre a administração do Estado, que cada um se levante e diga seu parecer: carpinteiro, ferreiro, sapateiro, comerciante, capitão de navio, ricos, pobres, distintos, simples, um igual ao outro...”³⁵

O Estado deve governar de maneira que representa a sociedade nas soluções dos problemas e não gere mais conflitos, segundo *Raffaele de Giorgi* “pode estruturar uma forma de governo da sociedade que reduza as tensões sociais, diminua os conflitos e distribua de um modo equitativo as reservas sempre mais escassas. É a convicção de que, baseado em planejamento ou consentimento, e em virtude de acordo ou de decisão, seja possível governar a complexidade, isto é, seja possível que o sistema da política reduza a complexidade social”.³⁶

Na democracia as mordanças não devem prevalecer. Assim, necessária à manutenção de uma Política Nacional de Participação Social (PNPS), no molde instituído pelo Decreto n.º 8.243 de 23 de maio de 2014, e que foi abruptamente revogada pelo Decreto n.º 9.759 de 11 de abril de 2019, que traduzia todo o interesse de integração social, especialmente quanto ao seu “objetivo de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil”. O governo não pode governar de forma unitária.

A democracia não pode ser golpeada por uma falta de agir ou de um agir excessivamente por parte de seus governantes, e não devemos deixar de acreditar que até no *Poder moderado*³⁷ imperam-se dúvidas. O Brasil não pode retroceder diante desta crise que vem enfrentando por ignorância e ideologias conservadoras que comprometem o diálogo com todas as frentes partidárias em busca da melhor solução para a nação, e a preservação dos direitos fundamentais dentro de uma sociedade democrática.

³⁵ ADOMEIT, Klaus. Filosofia do direito e do estado. Trad. Elisabete Antoniuk. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 30.

³⁶ GIORGI, Raffaele de. Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 53.

³⁷ “A democracia e a aristocracia não são Estados livres por natureza. A liberdade política só se encontra nos governos moderados. Mas ela nem sempre existe nos Estados moderados; só existe quando não se abusa do poder; mas trata-se de uma experiência eterna que todo homem que possui poder é levado” (MONTESQUIEU, Charles de Secondat – Baron de. Op. cit. p. 167).



A democracia não pode sofrer com ataques autoritários. A democracia não pode ser filtrada, como se observa em vários casos que vem ocorrendo nos últimos tempos. O Poder não pode ultrapassar a democracia e os interesses sociais que passaram por tantas lutas, transições e, sobretudo uma *evolução de seus sentidos*³⁸ para fazer-se valer. A *polarização política*³⁹ continua encontrando um caminho amplo para se solidificar. Abram-se as cortinas do passado e veremos os trunfos do autoritarismo. Devemos sim, filtrar os abusos, imperando nossa democracia.

Conclusão

Dentro de um tema tão abrangente quanto o sentido e significado de democracia, o presente estudo buscou delimitar-se com vista a evidenciar os filtros e o retrocesso unitarista que vem solapando a democracia brasileira, representado pelas ideológicas escolhas no modo de governar por parte dos representantes do povo neste atual quadro de nossa política, especialmente pelo governo federal. O estudo apresentou o conceito de democracia aplicada no Brasil, demonstrando a suma importância deste sistema e enfatizou a negatividade que os filtros vêm causando na representação e na participação da sociedade em sua organização, e da reflexão de seus direitos fundamentais a todos seus atores sociais.

O controle político deverá limitar-se pelos interesses da coletividade e respeitar os direitos e valores legitimados no seio da Constituição. Neste sentido esta representação política tem que se limitar ao poder de exercer a democracia de forma clara e ampla, buscando tão somente regular e atender os anseios da sociedade, sempre se utilizando de um regramento equilibrado para que não se desvincule do seu mero papel de estar representante do povo.

³⁸ Para o jurista e historiador *Christian Linchy*, *revisitando a historicidade democrática brasileira nos espanta com o significado de democracia no século XIX*: “de um modo geral, circularam desde então pelo menos oito argumentos para justificar a impossibilidade de democracia no Brasil. O primeiro deles ecoava a tese de Montesquieu de que as democracias eram próprias de comunidades pequenas quando se tratava de estabelecer no Brasil um dos maiores impérios do mundo. Por isso, o Imperador Dom Pedro I alegava em 1823 que a democracia era *um absurdo neste vasto e grande Império*” (Do despotismo. Op. cit. p. 366).

³⁹ A fala do Presidente da República “que não está diminuindo a democracia do Brasil, mas sim o espaço de democracia da esquerda” é uma resposta inflamável. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/estou-diminuindo-o-espaco-democratico-da-esquerda-diz-bolsonaro/>. Acesso em: 10 out. 2019.



Este cenário da política brasileira leva ao retrocesso social, ao conservadorismo extremista, e ao autoritarismo que esteve imbricado no passado recente, e que deveras ser esquecido e lembrado somente para que as novas e futuras gerações possam trilhar caminhos tão diferentes que não encontrem barreiras intransponíveis, tampouco filtros para a participação democrática na sociedade civil.

Bibliografia

ADOMEIT, Klaus. *Filosofia do direito e do estado*. Trad. Elisabete Antoniuk. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

BARROSO, Luiz Roberto. A efetividade das normas constitucionais revisitada. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro. n. 197. p. 30-60. jul./set. 1994.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Presidência da República, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 08 out. 2019

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2003.

CARNIO, Henrique Garbellini. *O direito e a política entre a obligatio e o bando*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013.

GIORGI, Raffaele de. *Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HEGEL, Georg Wilhelm Friederich. *Princípios da filosofia do direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LEAL, Roger Stiefelamnn. *Pluralismo, políticas públicas e a Constituição de 1988: considerações sobre a práxis constitucional brasileira 20 anos depois*. In: MORAES, Alexandre de. Os 20 anos da constituição da república federativa do brasil. São Paulo: Atlas, 2009.

LYNCH, Christian Edward Cyril. *Cultura política brasileira*. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. Porto Alegre. n. 36. p. 4-19. ago. 2017.

_____. Por que pensamento e não teoria? A imaginação político-social brasileira e o fantasma da condição periférica (1880-1970). *Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro. v. 56. n. 4. p. 727-767. 2013.



_____. Do despotismo da gentalha à democracia da gravata lavada: história do conceito de democracia no Brasil (1770-1870). *Revista de Ciências Sociais*. V. 54. N. 3. P. 355-390. 2011.

LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente Santos de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Revista Direito & Práxis*. Rio de Janeiro. v. 8. n. 2. p. 974-1007. 2017.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat – Baron de. *O espírito das leis*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. *Os 20 anos da constituição da república federativa do brasil*. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

REIS, Maria Dulce. Democracia: a antiga Atenas (séc. V a.C). *Revista Sapere Aude PUC/MG*. v. 9. n. 17. p. 45-66. jan./jun. 2018.

SARAIVA, Paulo Lopo. *Direito, política e justiça*. Campinas: Edicamp, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.